



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

APELAÇÃO CÍVEL Nº 51841-06 (201090518412)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: DJALMA CLEMENTE BORBA

APELADOS: MARIA JOSÉ DE SOUZA PIMENTA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **DJALMA CLEMENTE BORBA** contra sentença de fls. 131/138, proferida pelo MMº Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia-GO, *Drº Leonardo Aprígio Chaves*, nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito ajuizada em seu desfavor por **MARIA JOSÉ DE SOUZA PIMENTA** e **VALDEMIRO PEREIRA BASTOS**.

Segundo consta da peça exordial, os autores afirmaram que, no dia 07/04/2008, o requerido, utilizando-se de um revólver, efetuou disparos contra o filho dos requerentes, Kelder Souza Bastos, de 21 anos de idade, vindo este a óbito, fato que restou comprovado nos autos da ação penal condenatória de nº 200801992243 movida pelo Ministério Público em trâmite na 2ª Vara Criminal desta comarca, através da qual foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção em regime, inicialmente,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

semiaberto.

Neste contexto, os autores alegaram que, com a perda súbita do filho, a situação financeira da família tornou-se mais difícil, motivo pelo qual pleitearam a condenação do réu ao pagamento da indenização por dano material no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), bem como por dano moral na mesma quantia.

Coligiram aos autos os documentos de fls. 07/33.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/45.

Impugnação à contestação é vista às fls. 48/49.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a oitiva de duas testemunhas, (fls. 78/80).

Apresentadas razões finais pela parte requerida (fls. 127/129).

Após regular processamento do feito no primeiro grau de jurisdição, o digno magistrado proferiu sentença, que assim restou redigida em sua parte dispositiva (fls. 131/138): "**Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso."



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

Irresignado, o réu interpôs recurso de Apelação Cível de fls. 150/158.

Nas razões recursais, o recorrente fez, inicialmente, breve exposição dos fatos acontecidos, narrando, com detalhes, todo o *iter criminis*, que resultou na morte do jovem.

No tocante ao mérito, aduziu que, embora o art. 935, do Código Civil, disponha que a decisão condenatória na esfera criminal impede a rediscussão da questão relativa à causa do ilícito cometido, na hipótese em exame, torna-se imprescindível analisar o comportamento do agente e a culpa da vítima, que, segundo afirmou, o fato antijurídico ocorreu por sua culpa exclusiva.

Destacou que, caso não seja considerada a culpa exclusiva da vítima, deve ser declarada a sua culpa concorrente e, dessa forma, ser reduzido o valor da indenização para a quantia de R\$ 5.000,00, para cada autor, em obediência dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Para confirmar suas alegações, citou doutrinas e jurisprudências

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida a fim de julgar improcedente o pedido inicial, exonerando da condenação indenizatória em razão da culpa exclusiva da vítima e, caso contrário, seja reconhecida a culpa concorrente para reduzir a condenação para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

Sem preparo por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita.

O recurso foi recebido à fl. 173.

Regularmente intimados, os apelados apresentaram resposta ao recurso, manifestando apenas pela manutenção da sentença, com o conseqüente desprovimento do recurso (fls. 176/177).

Em síntese, é este o relatório, que submeto ao ilustre revisor.

Goiânia, 13 de julho de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(345/D)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

APELAÇÃO CÍVEL Nº 51841-06 (201090518412)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: DJALMA CLEMENTE BORBA
APELADOS: MARIA JOSÉ DE SOUZA PIMENTA E OUTRO
RELATOR: DR. WILSON SAFATLE FAIAD (Juiz de Direito
Substituto em Segundo Grau)

VOTO

Conheço do recurso de apelação por preencher os requisitos de admissibilidade.

Consoante relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **DJALMA CLEMENTE BORBA** contra sentença de fls. 131/138, proferida pelo MMº Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia-GO, Drº *Leonardo Aprígio Chaves*, nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito ajuizada em seu desfavor por **MARIA JOSÉ DE SOUZA PIMENTA** e **VALDEMIRO PEREIRA BASTOS**.

Segundo consta da peça exordial, os autores afirmaram que, no dia 07/04/2008, o requerido, utilizando-se de um revólver, efetuou disparos contra o filho dos autores, Kelder Souza Bastos, de 21 anos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

de idade, vindo este a óbito, fato que restou comprovado nos autos da ação penal condenatória de nº 200801992243 movida pelo Ministério Público em trâmite na 2ª Vara Criminal desta comarca, através da qual foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção em regime, inicialmente, semiaberto.

Neste contexto, atestam os autores que, com a perda súbita do filho, a situação financeira da família tornou-se mais difícil, motivo pelo qual pedem a condenação do réu ao pagamento da indenização por dano material no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), bem como por dano moral na mesma quantia.

Mediante a sentença recorrida de fls. 131/138, o digno magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a a partir da data do evento danoso.

Não se conformando com o édito sentencial, o réu interpôs o presente recurso visando a reforma da sentença recorrida para exonerá-lo da condenação indenizatória, alegando culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente para o fim de reduzir a condenação para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor.

Sabe-se que o dever de indenizar surge do dano ou prejuízo injustamente causado à outrem, seja na esfera material, ou no âmbito extrapatrimonial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

Com efeito, a reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil/2002, a saber: a conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

A responsabilidade civil por ato ilícito está insculpida no artigo 186, do Código Civil, tratando o artigo 927 da obrigação de indenizar. Referidos dispositivos legais possuem a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos, especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Ocorre que para se admitir a responsabilidade civil deve estar provado o efetivo prejuízo que tenha resultado na ação de outrem por meio de uma conduta, bem como o nexo causal entre o dano e a conduta.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

Na hipótese, observa-se que estes requisitos restaram configurados, pois a ação, a culpa, o dano e o vínculo foram comprovados, tendo em vista que a certidão de óbito (fl. 14) atestou que a causa da morte do filho dos autores foi por anemia aguda, traumatismo torácico e ação perfuro contundente. A sentença penal condenatória (fls. 90/93) e a decisão do Tribunal de Justiça, de igual forma, afirmaram que o falecimento da vítima se deu em decorrência de ato ilícito praticado pelo réu, sendo, portanto, incontroverso que a conduta ilícita deste foi a causa da morte da vítima, o que impõe a obrigação de indenizar, com fulcro no artigo 186, do Código Civil.

Outrossim, não deve prosperar a alegação do apelante relativa à culpa exclusiva ou concorrente da vítima, porquanto depreende-se do conjunto probatório constantes nos autos, especialmente da sentença penal condenatória (fls. 90/93), que o acusado/apelante agiu de forma imprudente e negligente ao atirar na direção da vítima, que já se encontrava em fuga e não mais lhe oferecia qualquer perigo de agressão, tendo, na ocasião, inclusive, plenas condições de escolha de se retirar do local do crime.

Aliás, calha aqui transcrever o tópico da sentença penal relativo ao comportamento da vítima e da personalidade do acusado/apelante e circunstâncias do crime, com a finalidade de refutar a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima feita pelo recorrente.

Eis o que ficou decidido (fl. 92):

Comportamento da vítima - contribuiu minimamente para o delito, posto que os desentendimentos entre ambos já havia sido em parte superado momentos antes, tendo recebido um revide de intensa



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

desproporcionalidade.”

Em relação ao apelante/acusado restou assim consignado (fl. 92):

“**Personalidade** - um tanto impulsiva e tendenciosa a atos de agressões e outros ilícitos, pelo que se depreende, registram as peças do processo que reiteradamente por datas diversas foi levado a delegacia de polícia por atos de ameaças, denotando-se contumaz nesta conduta.”

Circunstâncias- desfavoráveis, uma vez que aproveitou-se da certeza que a vítima não se encontrava armada efetuou vários disparos em sua direção, quando esta já estava inclusive ferida no braço.”

Vale ainda transcrever os depoimentos das testemunhas colhidos perante o Juízo Cível, os quais demonstram que a vítima era pessoa tranquila e de bom convívio social.

A testemunha Hilmar Favoreto Dias informou em juízo que (fl. 79):

“Que conheceu o Kelder, filho dos autores, por pelo menos quinze anos, e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

ele era um filho dedicado, que não tinha vícios, e tinha relacionamento muito bom com os pais. Que ele ajudava em casa, na fabricação de doces e na venda, e todo dinheiro que ganhava ele não deixava de dar sua participação em casa. Que mesmo antes do pai dele ficar doente ele já ajudava. Que o pai da vítima ficou doente, mas isso não o impediu de trabalhar. Que o Kelder trabalhou primeiro num estacionamento, depois na Monica Calçados, primeiro no estoque, depois parece que tinha sido promovido a gerente. Que ele sempre foi ótimo filho e sempre ajudou em casa.” (sic)

80): A segunda testemunha, Altas Baptista, informou que (fl.

“Que conheceu o Kelder, que sabe que ele era excelente filho, e que na época do acontecido, ele e a mãe é que estavam trabalhando, porque naquela época o pai dele estava doente. Que não tem certeza, mas acha que o Kelder trabalhava na Monica Calçados.” (sic)

Conclui-se, pois, que a ocorrência do dano moral é manifesta, porquanto inegável e imensurável é a dor e o sofrimento suportados pelos autores em razão da perda de um ente querido (filho), devendo o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

apelante responder pelo abalo sofrido pelos pais da vítima.

Acerca do dano moral, calha transcrever o magnífico precedente do insigne Rui Stoco ao pontificar, *in verbis*:

"A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do *neminem laedere*. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo" (cf. **Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 1381**).

Nesse sentido, segue entendimento desse Tribunal de
Justiça:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PRESO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE TRABALHO REMUNERADO. DANO MORAL E MATERIAL. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. 1 - Em caso de morte de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

preso, a responsabilidade estatal é objetiva. Precedentes do STJ. 2 - Demonstrados nos autos a ocorrência dos elementos concretizadores da responsabilidade objetiva, exsurge o dever de indenizar, o qual não pode ser afastado, mediante meras alegações de culpa exclusiva da vítima. 3 - No caso de morte o dano moral decorre do evento, em si, sendo desnecessária a comprovação da dor sofrida. 4 - A ausência de comprovação de renda fixa da vítima não constitui óbice ao dever de indenizar, bastando que se tenha por base o piso da remuneração vigente no País, no caso o salário mínimo, o qual, inclusive, pode servir de parâmetro para a indenização, sem incorrer em ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5 - Sabe-se que para o arbitramento do dano moral, deve o julgador fazê-lo atento ao princípio da razoabilidade, de modo a considerar a repercussão econômica do dano, a capacidade financeira do lesado e do agente, o grau de dolo ou culpa deste último e, por fim, a dor experimentada pela vítima. Assim, o ressarcimento do dano moral tende a se aproximar da justa medida do abalo sofrido, evitando de um



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

lado, o enriquecimento sem causa e, do outro, a impunidade, de maneira a propiciar a inibição da conduta ilícita, razão por que, com base nesses critérios impõe-se a redução do dano moral de R\$ 150.000,00 (cinquenta mil reais) ao montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos autores. 6 - Nos termos do art. 948 do Código de Civil, a pensão mensal, no caso de homicídio, decorre do fato em si. 7 - Os juros de mora devem observar o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em sua redação anterior. Remessa necessária, recursos de apelação e adesivo conhecidos e providos em parte. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 442038-68.2008.8.09.0029, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 18/10/2012, DJe 1185 de 14/11/2012).

Incontroverso o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano, e reconhecido o direito dos autores ao recebimento de indenização pelos danos morais, resta perquirir acerca do *quantum* fixado.

Sabe-se que na quantificação dos danos morais, o magistrado deve levar em conta as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão. A quantia arbitrada deve ser suficiente para infligir ao ofensor a reprovação pelo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

ato lesivo, mas não pode ser exacerbada a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido.

A atual jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado o mister de observar o justo critério na sua estipulação, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa do agente, as condições econômicas das partes, o padecimento psicológico gerado pelo gravame e, de resto, a finalidade admonitória da sanção aplicada. Portanto, comprovado o dano moral, impõe-se seu ressarcimento, merecendo realce a premissa de que nesta matéria a lei civil não edita critérios específicos para sua mensuração.

Ante tais esclarecimentos, verifica-se que o *decisum* proferido pelo insigne julgador de primeiro grau carece de reparos nesse ponto, visto que o valor arbitrado, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, destoa do habitualmente decidido nos Tribunais pátrios, isto porque, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto, tão somente, nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso.

Visando corroborar esse raciocínio, oportuna a transcrição da jurisprudência do STJ, cujos precedentes guardam similitude com o caso *sub judice*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE
TRÂNSITO EM RAZÃO DE OBRAS DESANEAMENTO.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

MORTE DO PAI E DO CÔNJUGE DOS AUTORES.
DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO
ACOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO. 1. Não se mostra
desproporcional a quantia correspondente
a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a
título de reparação moral decorrente da
morte do pai e do cônjuge dos
autores/agravados, motivo pelo qual não
se justifica a excepcional intervenção
desta Corte no presente feito para
reduzir o montante indenizatório. 2.
Agravo regimental a que se nega
provimento." (STJ, Relator: Ministro RAUL
ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/09/2011, T4
-QUARTA TURMA).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE
FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO.
CONCESSIONÁRIA. NEGLIGÊNCIA. CULPA
CONCORRENTE. TERMO INICIAL PARA OS JUROS
DE MORA. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM
INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.
INVIÁVEL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR
VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. INVIÁVEL DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL POR OFENSA AO ARTIGO 535
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 3.- A
Segunda Seção concluiu que, em casos como



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

o presente, resta configurada a culpa concorrente das partes envolvidas no acidente, pois, além do dever de prudência que se exige do pedestre, "incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos" (EResp 705.859/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 08/03/2007). (...) 6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a perda das duas pernas da vítima decorrente de acidente em ferrovia, considerada a culpa concorrente, foi fixado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. (...). 8.- Agravo Regimental improvido" (**STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA**).

Diante do quadro fático probatório evidenciado, vislumbra-se que a estipulação dos prefalados danos morais merece reparos, posto que não consentâneo com sua finalidade.

Ao teor do exposto, **conheço do recurso de Apelação e lhe dou parcial provimento** para reformar a sentença recorrida a fim de reduzir a verba indenizatória relativa ao dano moral para a quantia de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para ambos os autores, mantendo-a, no mais, inalterada.

É como voto.

Goiânia, 18 de agosto de 2015.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD

Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau

(345/D)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

APELAÇÃO CÍVEL Nº 51841-06 (201090518412)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: DJALMA CLEMENTE BORBA
APELADOS: MARIA JOSÉ DE SOUZA PIMENTA E OUTRO
RELATOR: DR. WILSON SAFATLE FAIAD (Juiz de Direito
Substituto em Segundo Grau)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE COM VÍTIMA POR ARMA DE FOGO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DEVIDA. I - Demonstrados nos autos a ocorrência dos elementos concretizadores da responsabilidade civil, exsurge o dever de indenizar do causador do dano, o qual não pode ser afastado mediante meras alegações de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. II - No caso de morte, o dano moral decorre do evento, em si, sendo desnecessária a comprovação da dor sofrida pelos familiares, devendo, contudo, a indenização ser fixada dentro da proporcionalidade, considerando as forças econômicas do autor da lesão. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 51841-06

APELAÇÃO CÍVEL Nº 51841-06 (201090518412), acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento** nos termos do voto do relator em substituição.

Votaram com o relator em substituição o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival de Castro Santomé.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 18 de agosto de 2015.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau